



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.563, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra, que *revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.563, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, objetivando revogar o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 1.003 trata da contagem de prazo para a interposição de recursos, sendo que o seu § 6º, a ser revogado com a aprovação da presente proposição legislativa, estabelece que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

A matéria ainda carrega cláusula de vigência, dispondo que a lei em que venha a se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



Na sua justificação, o autor da matéria se utiliza de nota publicada na imprensa, noticiando controvérsia dirimida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo a questão de ser ou não considerado vício formal de menor gravidade a não comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, a teor do que dispõe o § 3º do art. 1.029 do CPC. Foi, então, puxada divergência do relator para assentar que essa omissão não deve ser tratada como vício formal de menor gravidade, pois o CPC passou a exigir de forma expressa essa comprovação no ato da interposição do recurso.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 104-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à esta Comissão opinar sobre direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos, com as ressalvas que se seguem, apontando imperfeições que podem ser sanadas na redação final.

Primeiramente, cabe dizer que o Projeto apresenta a imperfeição técnica denominada “ementa cega”, pois tão somente indica o dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC – Código de Processo Civil) a ser revogado, sem explicitar, “de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”, consoante determina o art. 5º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No mérito, a proposição merece prosperar, considerando que o § 6º a ser revogado se revela medida de imenso rigor, impedindo que um recurso seja conhecido simplesmente porque o patrono da causa tenha se descuidado de demonstrar a existência de feriado local capaz de prorrogar o término do prazo recursal, assim tornando insanável esse vício que, ao nosso ver, é de menor gravidade.

Essa questão sempre foi objeto de entendimentos divergentes na jurisprudência, tendo em vista que muitos julgados foram no sentido de não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso. E outros, por outro lado, entendem que o vício formal de recurso intempestivo em razão de feriado regional poderá ser desconsiderado ou corrigido, desde que não o repute grave, o que é ao nosso entendimento, uma vez que um simples erro na contagem do prazo não pode prejudicar o andamento de uma causa e conseqüentemente o direito de um cidadão que não terá seu pedido avaliado pela justiça por descuido na hora da contagem do prazo sendo impedido de ter o mérito do seu pedido avaliado pelo juiz.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.563, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 4.563, de 2021:

“Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de deixar



de exigir a comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

